



Prefeitura de
Tianguá



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 032025-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES, DESTINADOS AO USO DOMICILIAR DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE..

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ - CE**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº03-2025

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), apresentar com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021,

IMPUGNAÇÃO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor.

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou os seguintes vícios que merecem esclarecimentos e/ou correção, vejamos:

1) A alínea “B”, “B1” do item III do Estudo Técnico Preliminar, estabelece que as entregas dos equipamentos deverão ser prestadas junto a Secretaria Municipal

de Saúde, nos “locais a ser definido pela contratante, no horário de expediente do órgão”.

Ademais, o subitem 6.4, Cláusula Sexta da Minuta do Contrato estabelece que os serviços deverão ser executados nos locais designados na ordem de serviço emitida pelo setor competente da Secretaria de Saúde, no âmbito do município de Tinguá/CE.



O local de entrega deve ser indicado de forma objetiva e clara para possibilitar a elaboração das propostas. A esse respeito, como não ficou claro onde deve ser feita a entrega, ocorrendo contradição, deve ser uniformizado o local de entrega.

2) O Termo de Referência informa que os equipamentos deverão ser entregues e instalados em 2 dias.

Ocorre que existem vários serviços, como prazos de aplicação, assistência técnica e recolhimento, devendo ser especificados, pois o Termo de Referência cita o prazo, mas não direciona para qual atendimento.

Sendo assim, deve ser especificado o prazo de aplicação, o prazo para assistência técnica e para recolhimento.

DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU QUANTO AO OBJETO DO EDITAL –SEPARAÇÃO POR ITEM

O certame propõe um lote único e julgamento do tipo menor preço por lote. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades**

de Saúde, nos “locais a ser definido pela contratante, no horário de expediente do órgão”.



Ademais, o subitem 6.4, Cláusula Sexta da Minuta do Contrato estabelece que os serviços deverão ser executados nos locais designados na ordem de serviço emitida pelo setor competente da Secretaria de Saúde, no âmbito do município de Tinguá/CE.

O local de entrega deve ser indicado de forma objetiva e clara para possibilitar a elaboração das propostas. A esse respeito, como não ficou claro onde deve ser feita a entrega, ocorrendo contradição, deve ser uniformizado o local de entrega.

2) O Termo de Referência informa que os equipamentos deverão ser entregues e instalados em 2 dias.

Ocorre que existem vários serviços, como prazos de aplicação, assistência técnica e recolhimento, devendo ser especificados, pois o Termo de Referência cita o prazo, mas não direciona para qual atendimento.

Sendo assim, deve ser especificado o prazo de aplicação, o prazo para assistência técnica e para recolhimento.

DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU QUANTO AO OBJETO DO EDITAL –SEPARAÇÃO POR ITEM

O certame propõe um lote único e julgamento do tipo menor preço por lote. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades**

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, no julgamento por lote, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a finalidade da licitação.

Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do **Princípio da Economicidade**, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Sendo assim, é de convir que segundo o **Princípio da Legalidade**, o administrador só pode fazer o que a lei permite, dessa forma, o administrador deve obediência ao que preleciona o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 (acima citado).

Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração.

Nota-se que o Termo de Referência enfatizou que os serviços estão integrados, não podendo ser separados. Contudo, a assertiva não é verdadeira, uma vez que a Locação de Cama não tem relação com Locação de Ventilador nem com Locação de Concentrador de Oxigênio, tampouco com aparelho CPAP e BIPAP.

Ora ilustre Pregoeiro, considerando os objetos licitados, o julgamento por lote vai diminuir drasticamente a competitividade e poderá eventualmente direcionar a algum licitante, pois, será bem difícil que vários licitantes possuam objetos distintos (inclusive, alguns objetos são de maior complexidade do que outros).

O TCU possui entendimento de que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Em regra, a Administração não pode juntar na mesma

licitação/lote objetos de natureza distinta, devendo proceder ao parcelamento do objeto, desde que o objeto seja divisível e configure-se técnica e economicamente viável, ou seja, desde que não exista prejuízo financeiro ou técnico ao conjunto licitado. Mas no caso do processo licitatório em questão, sim, pode ser prejudicial para a própria Administração e ao interesse público, notadamente por inviabilizar a ampla competição entre os fornecedores interessados em ofertar. Vejamos:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014



Aliás, o TCU já se manifestou no sentido de que os órgãos/entidades evitem licitar no mesmo lote, instalação, manutenção ou aluguel (locação), que é o caso dos autos:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) **em conjunto** com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

Diante do exposto, deve haver a separação dos itens, fazendo-se necessariamente o julgamento por item, atendendo assim o que estabelece o entendimento sumulado do TCU.

RESPONSABILIDADE POR DANOS

A alínea "b", subitem 10.3.1 do Termo de Referência registra que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/1990).

Por sua vez a alínea "f" do mesmo dispositivo (10.3.1) do Termo de Referência, informa que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros.

Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ainda, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ.

1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor".

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de

consumo.

7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:



“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

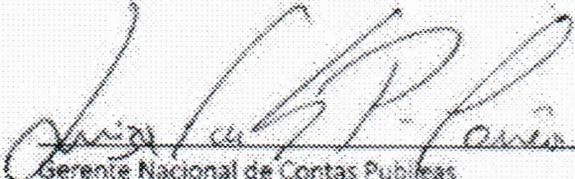
Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2025.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas
Luiza Corrêa
RG: 20.813.448-6
CPF: 109.123.167-21
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Tel.: +55 21 99194-8493